# A C Ó R D Ã O
**TC-016988.989.21-6**

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Campinas.
**Conveniada:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.
**Responsáveis:** Carmino Antônio de Souza (Secretário Municipal) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).
**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
**Exercício:** 2016.
**Valor:** R$30.829.182,11.
**Advogados:** Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Roberto Monteiro Junqueira Lopes (OAB/SP nº 300.845), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Gabriela Silva (OAB/SP nº 442.984), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322), Roberto Martins Granja (OAB/SP nº 130.334) e outros.
**Fiscalizada por:** UR-3.
**Fiscalização atual:** UR-3.

**REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCELA GLOSADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PACTUADO. APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA. PARCIALMENTE IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO.**
É imprescindível a comprovação documental idônea para a regular Prestação de Contas de recursos públicos, sendo inviável a aceitação de despesas sem respaldo documental, mesmo diante da relevância do serviço prestado, de forma que a boa-fé e a complexidade da gestão hospitalar não eximem a Beneficiária do dever de comprovar a correta aplicação de verbas provenientes do erário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XHT6-47I6-7NHU-8ZA4

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em exercício, e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular, com ressalvas, a parcela da Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016 a título do Convênio nº 83/2015, de 1º/9/15, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas firmou e a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no montante de R$ 30.363.700,73, quitando-se os Responsáveis quanto a essa quantia.

Mais ainda, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à somatória de R$ 551.061,62, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixa de invocar os ditames do inciso XXVII da referida Norma Legal tendo em vista que, como constatado, o Órgão Concessor propôs Ação Judicial com vistas à recomposição dos cofres municipais, demonstrando, assim, esforços na preservação do Interesse Público.

Em razão dessas providências, não devem ser incluídos na listagem a ser encaminhada à Justiça Eleitoral os nomes dos Srs. Carmino Antônio de Souza (Secretário de Saúde à época e Responsável pelos recursos transferidos), Jonas Donizette Ferreira (então Prefeito) e Dario Jorge Giolo Saadi (atual Prefeito Municipal de Campinas que não teve participação na transferência de valores).

Em decorrência do julgamento, condena a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina a restituir ao erário municipal o valor de R$ 551.061,62, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcionalíssimo, de determinar a inclusão do nome da Conveniada na lista de Entidades impedidas para novos recebimentos, dado o impacto que tal imposição teria sobre a Prestação de Serviços de Saúde, notadamente em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XHT6-47I6-7NHU-8ZA4

função do significativo número de Entidades Públicas Gerenciadas pela instituição.

Recomenda aos Interessados que: 1) - assegurem a segregação adequada das disponibilidades do Convênio nos futuros registros contábeis da Beneficiária, a fim de garantir maior transparência e conformidade com as normas vigentes; 2) - exijam o cumprimento rigoroso dos limites de gastos com pessoal fixados no Contrato de Gestão; 3) - aprimorem os mecanismos de fiscalização técnica para evitar deficiências na oferta de serviços ambulatoriais; e, 4) - cumpram com rigor os cronogramas de Prestação de Contas a serem submetidas a este E. Tribunal.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

**RENATO MARTINS COSTA** **PRESIDENTE e REDATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XHT6-4716-7NHU-8ZA4